

aos condutores e ajudantes de condutores de automóveis da Presidência da República aos fardamentos distribuídos aos condutores de automóveis ao serviço do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Subsecretários de Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:389

Atendendo ao que foi exposto pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1947 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:097, de 2 de Novembro de 1945, que autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação os aviões, motores, peças sobresselentes para motores e células, aparelhagem de bordo, material de infra-estruturas, equipamento para serviço nos aeródromos e aparelhagem para a segurança rádio e meteorológica a importar pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil exclusivamente destinado aos seus serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-lei n.º 36:390

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Agosto de 1947 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:894, de 7 de Outubro de 1946, que concede isenção de direitos à batata importada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:391

Da promulgação do decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, resultou a transferência de dois funcionários do quadro privativo do Ministério das Colónias para a Inspeção Superior de Administração Colonial, sendo os lugares correspondentes e sua dotação orçamental extintos no quadro de origem desde 1 de Janeiro de 1947.

Não ficou ressalvada a situação dos funcionários sobre quem havia de recair a transferência; e verificando-se que só a partir daquela data existiria cabimento de verba para os remunerar pelos novos lugares, houve que aguardar que se mostrasse existir rubrica orçamental por onde proceder ao abono e elaborar então o expediente da transferência para submeter ao Tribunal de Contas.

Estas circunstâncias fizeram com que só em 17 de Janeiro pudessem ser empossados dos novos cargos na Inspeção Superior, ficando sem vencimentos por dezasseis dias.

E não sendo justo que se lhes faça sofrer as consequências de actos de administração estranhos à sua vontade;

Usando da faculdade conferida na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro privativo do Ministério das Colónias que, por força do disposto no decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, foram transferidos para a Inspeção Superior de Administração Colonial são considerados em exercício ininterrupto de funções naquele Ministério até à data da posse nos novos cargos, para todos os efeitos, incluindo o pagamento de vencimentos.

Art. 2.º Pelo Ministério das Finanças será aberto o crédito necessário ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:392

Com a publicação do decreto-lei n.º 35:422, de 29 de Dezembro de 1945, a maior parte dos funcionários que se encontravam na situação de contratados para os serviços reguladores do plantio da vinha ingressaram nos quadros do pessoal vitalício da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Verifica-se, no entanto, que o reduzido número de funcionários que continua em regime de contratado pelos

serviços do condicionamento de plantio do vinha se encontra em plano de desigualdade perante os funcionários dos quadros daqueles serviços, no que respeita ao abono de subsídios de marcha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal do serviço de condicionamento do plantio da vinha tem direito ao abono de subsídios de marcha fixado pela respectiva lei geral, deixando deste modo de estar sujeito ao regime espe-

cial consignado no § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.